

## PARECER JURÍDICO

**Parecer Jurídico nº 77/2023 – RBL**

**Projeto de Lei Ordinária nº 156/2023**

**Processo Legislativo nº 335/2023**

**Autor:** Vereador Ronisteu da Silva Araújo

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE INSTITUI O USO DO “CORDÃO QUEBRA-CABEÇA” JUNTO COM A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), COMO INSTRUMENTOS AUXILIARES NA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM TEA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ. 1. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual que disponha sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. 2. Inexistência de vício de iniciativa. 3. Norma de origem parlamentar que não cria ou altera atribuições de órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, desde que atendidas às recomendações destinadas ao atendimento da técnica legislativa.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronisteu da Silva Araújo, que visa instituir no âmbito do Município de Marabá o uso do “cordão quebra-cabeça” junto com a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), como instrumentos auxiliares na identificação de pessoas com TEA. O Autor apresentou justificativa escrita, destacando a finalidade da proposta e a sua relevância para a comunidade local.

Os autos vieram para análise e fundamentação escrita por parte do Departamento Jurídico, nos termos do artigo 70, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá. É o breve relatório.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à

apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Destaca-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo nº 335/2023.

## 2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A respeito da competência legislativa dos Municípios, é importante se fazer referência às brilhantes lições do administrativista Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, o qual de maneira bastante didática elucida o que deve ser entendido por “interesse local” à luz da disposição contida no artigo 30, inciso I, da CF/88, senão vejamos, *in verbis*:

**“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos**

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 20ª edição, revista, atualizada e ampliada. Atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023 (página 100/101).

**munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição.** Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”** (grifos nossos).

No caso em análise, a matéria normativa constante do Projeto de Lei Ordinária nº 156/2023 visa instituir no âmbito do Município de Marabá o uso do “cordão quebra-cabeça” juntamente com a “Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)” como instrumentos auxiliares e facilitadores para identificação de pessoas com TEA.

Observa-se, de início, que o instrumento que se pretende instituir através da presente propositura (cordão quebra-cabeça e carteira de identificação da pessoa com TEA), se insere, efetivamente, na definição de interesse local (artigo 30, inciso I, CF), tendo em vista que além de veicular matéria de competência administrativa dos Municípios (artigo 23, inciso II, CF/88), o Projeto de Lei Ordinária nº 156/2023 objetiva implementar instrumento facilitador de identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Marabá.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em análise versa sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, matéria para a qual o Município também detém competência legislativa suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II, c/c artigo 24, inciso XIV, ambos da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Importante salientar que, no âmbito federal, o artigo 1º, §3º da Lei Federal nº 12.764/2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA), recentemente alterada pela **Lei Federal nº 13.977/2020**, passou a prever idêntico instrumento como símbolo mundial da

conscientização do Transtorno do Espectro Autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com TEA. Confira-se abaixo:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

**§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)**

Ademais, o artigo 3º-A da Lei Federal nº 12.764/2012 (também incluído pela Lei Federal nº 13.977/2020), dispôs sobre a criação da “Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea)”, prevendo que a mesma será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA nos Estados, DF e Municípios. Veja-se:

**Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)**

**§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)**

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. [\(Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020\)](#)

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise não dispõe sobre a criação de um novo direito voltado à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência, mas apenas implementa e detalha no âmbito do Município de Marabá ações específicas para auxiliar e facilitar a identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o disposto na legislação federal.

Vale ainda ressaltar que, o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência administrativa comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, senão vejamos:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

II – Cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Diante do exposto, além de versar sobre matéria de efetivo interesse local (artigo 30, inciso I, da CF/88), o presente Projeto de Lei promove verdadeira suplementação da legislação federal, vez que objetiva instituir no âmbito do Município de Marabá medidas locais para auxiliar e facilitar a identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.764/2012, adequando-se, dessa forma, à competência legislativa atribuída aos Municípios nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal/88.

## 2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo inovador nas matérias que são objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 156/2023.

No caso em análise, o Projeto de Lei submetido à apreciação é de origem parlamentar, devendo, portanto, ser verificado se a matéria versada na presente proposição legislativa adentra ou não no rol de matérias que foram destinadas pelo texto constitucional à iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, **não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado**

**dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>2</sup>.

Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

No caso em análise, a proposta legislativa submetida à apreciação não se refere a nenhuma das matérias que estão inseridas no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, **tendo em vista que ao pretender instituir o uso do “cordão quebra-cabeça” e da “carteira de identificação” como instrumentos auxiliares e facilitadores para identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Marabá, a matéria normativa versada no Projeto de Lei Ordinária nº 156/2023 não influencia na atuação ou no funcionamento de órgãos da Administração Pública municipal, bem como não trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município.**

Além disso, o Projeto de Lei em análise estabelece apenas disposições **genéricas** e **abstratas** relacionadas ao uso do “cordão quebra-cabeça” e da “carteira de identificação” no âmbito do Município de Marabá, não estabelecendo qualquer interferência nas atribuições das Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Vale ainda destacar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que refere à constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a criação de programas ou políticas públicas destinadas à concretização de direitos sociais previstos na CF/88, desde que tais projetos não invadam a esfera administrativa, por meio da criação de órgãos ou de novas atribuições a órgãos públicos já existentes.

Neste sentido, segue precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) **no qual houve o reconhecimento da constitucionalidade de norma de origem parlamentar que dispôs sobre a criação de políticas públicas, incrementando e**

---

<sup>2</sup> ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

concretizando direitos fundamentais já previstos no texto constitucional. Confira-se abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI nº 4.723/AP, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 22/06/2020, publicado em 08/07/2020).

Importante ainda destacar que, no julgamento do ARE 878911/RJ, submetido à sistemática de Repercussão Geral (Tema nº 917) o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas, ainda que causem aumento de despesa para a Administração Pública, senão vejamos, *in verbis*:

**EMENTA:** Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

**Tese de Repercussão Geral nº 917: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).**

Como se denota, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais abrangente em relação à possibilidade de iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina

sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, hipótese em que não há que se cogitar acerca da existência de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

No caso em apreço, a norma proposta objetiva garantir com máxima efetividade a concretização do direito constitucional de defesa e proteção da saúde, e de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, cujas obrigações competem ao Poder Público em todas as esferas federativas, conforme previsto nos artigos 6º, 23, inciso III, e 196, todos da CF/88.

Portanto, encontra-se adequada a iniciativa para deflagração do processo legislativo no caso em análise, tendo em vista que a matéria central versada no projeto não se insere no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.

Todavia, considerando o entendimento pacífico da jurisprudência pátria no sentido de serem inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Poder Executivo a realizar ações que adentram no seu âmbito de competência constitucional (leis meramente autorizativas), **recomenda-se** a realização de **emenda supressiva** no tocante ao **artigo 4º** do projeto em análise.

Isto porque, o artigo 4º do Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal por violar a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor acerca da celebração de convênios e outros instrumentos congêneres.

Com efeito, o artigo 66, inciso XI, da LOM, dispõe competir privativamente ao Prefeito de Marabá a celebração de convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios e entidades privadas. Confira-se:

Art. 66. Compete ao **Prefeito**, entre outras atribuições:

(...)

**XI – celebrar convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios e entidades privadas, encaminhando cópia do instrumento ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias;**

Dessa forma, a celebração de convênios e outros instrumentos congêneres por parte do Prefeito Municipal, prescinde de autorização legislativa da Câmara Municipal de Marabá, pois insere-se no campo da conveniência e oportunidade administrativas, cujo exame a Lei Orgânica Municipal (LOM) atribuiu de forma privativa ao Chefe do Poder Executivo local.

Ressalta-se, por fim, que a correção acima sugerida se faz necessária a fim de evitar que o **artigo 4º** do presente projeto padeça de vício de inconstitucionalidade por violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da CF/88).

## 2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto, a proposta legislativa em análise objetiva conferir ampla divulgação e conscientização da comunidade local acerca da existência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) através do uso do “cordão quebra cabeça” e da “carteira de identificação”, cujos instrumentos irão auxiliar e facilitar na identificação e inclusão dessas pessoas.

É certo que a Constituição Federal de 1988 prescreve um conjunto de princípios fundamentais que englobam o dever imposto ao Poder Público de promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, notadamente os artigos 1º e 3º da CF/88. Confira-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

**III - a dignidade da pessoa humana;**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

**III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

(grifos nossos).

Mais especificamente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), regulamentando as diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Dessa forma, sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não incorre em vício de inconstitucionalidade material ou de ilegalidade, tendo em vista que as medidas pretendidas na presente proposta legislativa estão em compatibilidade com os interesses preconizados pela CF/88 (artigos 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

## 2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno, que assim prescreve, *in verbis*:

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

- I – ementa elucidativa de seu objetivo;
- II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- III – assinatura do autor ou autores;
- IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§1º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§2º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

De outra banda, dispõe o artigo 160 do Regimento Interno da CMM que toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

No caso em análise, o projeto em apreciação acompanha justificativa escrita e assinatura por parte do Autor, bem como enumera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com a previsão legal contida no artigo 167 do Regimento Interno da CMM.

Todavia, visando atender à melhor técnica legislativa, **recomenda-se** a realização de **emendas modificativas** na **ementa** e no **artigo 1º, caput**, e **§1º** do projeto, para que os mesmos passem a constar a redação a seguir especificada, *in verbis*:

*Ementa: “Institui o uso do “Cordão Quebra-Cabeça” e a “Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, como instrumentos auxiliares na*

*identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)."*

*"Art. 1º Fica instituído o uso do "Cordão Quebra-Cabeça" e a "Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" de que trata a Lei Federal nº 13.977 de 8 de janeiro de 2020, como instrumentos auxiliares na identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Marabá."*

*§1º A aquisição do Cordão Quebra-Cabeça, a ser acoplado à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, será de responsabilidade dos pais ou responsáveis pela pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

Ademais, também visando o atendimento da técnica legislativa, **recomenda-se** ainda a realização de **emenda supressiva** em relação ao **artigo 5º** do projeto, com a total exclusão do referido dispositivo, tendo em vista que a proposta legislativa em análise não acarretará nenhuma despesa para o erário público municipal.

Promovidas as correções acima sugeridas, o projeto em análise atenderá à melhor técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, bem como aos aspectos constitucionais e formais de proposição.

## **2.5 DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Antes de ser pautada para discussões e votação no plenário, a proposição em análise precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso, conforme determina o artigo 57, incisos I, VI, e XII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

## **2.6 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO**

A aprovação da presente propositura dependerá do voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

## **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando o entendimento pacífico da jurisprudência pátria no sentido de serem inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Poder Executivo a realizar ações que adentram no seu âmbito de

competência constitucional (leis meramente autorizativas), **recomenda-se** a realização de **emenda supressiva** no tocante ao **artigo 4º** do projeto em análise, **com a total exclusão do referido dispositivo no texto final da presente proposta normativa.**

Isto porque, o artigo 4º do Projeto incorre em vício de inconstitucionalidade formal por violar a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor acerca da celebração de convênios e outros instrumentos congêneres, conforme disposto no artigo 66, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, visando o atendimento da técnica legislativa, **recomenda-se** a realização de **emendas modificativas** na **ementa** e no **artigo 1º, caput**, e **§1º** do projeto, para que os mesmos passem a constar a redação a seguir especificada, *in verbis*:

*Ementa: “Institui o uso do “Cordão Quebra-Cabeça” e a “Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, como instrumentos auxiliares na identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).”*

*“Art. 1º Fica instituído o uso do “Cordão Quebra-Cabeça” e a “Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” de que trata a Lei Federal nº 13.977 de 8 de janeiro de 2020, como instrumentos auxiliares na identificação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Marabá.”*

*§1º A aquisição do Cordão Quebra-Cabeça, a ser acoplado à Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, será de responsabilidade dos pais ou responsáveis pela pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

De igual forma, visando o atendimento da técnica legislativa, **recomenda-se** ainda a realização de **emenda supressiva** em relação ao **artigo 5º** do projeto, **com a total exclusão do referido dispositivo**, tendo em vista que a proposta legislativa em análise não acarretará nenhuma despesa para o erário público municipal, tornando desnecessária a manutenção deste dispositivo no texto da norma.

Após a realização das correções acima sugeridas, **recomenda-se** à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do feito, ante a constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, determinando-se o seu encaminhamento à **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso**, conforme determina o artigo 57, incisos I, VI, e XII, do

Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, para emissão de parecer sobre a matéria.

Por fim, registra-se que o quórum necessário para aprovação da matéria em plenário é **voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 05 de janeiro de 2024.

**RÔMULO BARBOSA LIMA**  
Advogado da Câmara Municipal de Marabá  
OAB/PA nº 36194-A